



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079834-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante MERSON NÓR JUNIOR, é agravado WAGNER MARCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50796
AGRV.N° : 2079834-47.2025.8.26.0000
COMARCA: BERTIOGA
AGTE. : MERSON NÓR JÚNIOR
AGDO. : WAGNER MARCIANO
JUIZ (A) : JADE MARGUTI CIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou impugnação, condenando o executado à multa de 10% sobre o valor da dívida, conforme art. 774, II e III do CPC – Insurgência do devedor, alegando exercício regular de defesa e descumprimento de determinação legal pelo agravado – Insurgência do devedor – Descabimento – A decisão agravada explicitou que a penhora já havia sido deferida em decisão anterior, contra a qual o executado não interpôs recurso – A repetição de impugnações sobre questões já decididas caracteriza comportamento processual incompatível com a boa-fé objetiva, justificando a multa aplicada – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 283, proferida no incidente, tirado de cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado em face do agravante e que rejeitou a impugnação apresentada, condenado o executado à multa de 10% sobre o valor da dívida (art. 774, II e III do CPC).

Alega o agravante que estava apenas exercendo seu direito de peticionar e se defender, demonstrando que o agravado está descumprindo determinação legal consignada na sentença e cometendo atos abusivos e pedido de penhora de bens, mesmo se cumprir com a sua obrigação determinada na sentença, onde constou expressamente que o agravado somente poderia executar os valores reconhecidos na r. sentença após a devolução ao agravante, dos veículos que estão em seu poder e como tal fato não ocorreu, é nulo de pleno direito o

cumprimento de sentença.

Tece considerações sobre a ausência de má fé, tendo em vista que não agiu com dolo ou culpa, não pretendeu subverter a verdade dos fatos, não tentou confundir, ludibriar, não forjou provas, enganou ou teceu longas teses com esse objetivo.

Pede o provimento do recursos, para afastar a multa aplicada.

Despacho inicial às fls. 77 negando efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 80/96.

Nova conclusão, após tramitação, em 27 passado (fls. 97). Caso estudado e voto concluído no dia 03/04.

É o Relatório.

Não cabendo sustentação oral (art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil), remeto o caso a julgamento virtual.

O presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora explicitou que a penhora já havia sido deferida em decisão anterior e apresentada impugnação rejeitada pela decisão de fls. 166/167, contra a qual o executado não interpôs o recurso cabível oportunamente.

Novamente, o executado apresentou outra impugnação, às fls. 176/179, nas qual discorreu, em grande parte, sobre questões já decididas naquela primeira decisão.

Essa impugnação foi rejeitada pela decisão irrecorrida de fls. 189/190, que alertou o executado que *“não provoque outras manifestações inúteis com fim de dificultar ou embaraçar a*

realização da penhora, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça na forma do artigo 774, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

Mais uma vez, apresentou o executado nova impugnação à penhora, sob os mesmos argumentos e que restou rejeitada pela decisão agravada, a qual ressaltou que “*a eventual afetação de patrimônio de terceiro é medida a ser arguida pelo próprio terceiro em ação autônoma (art. 674, CPC) e justamente por isso não se mostra necessário se debruçar sobre as alegações de fraude na alienação dos direitos possessórios.*”

De fato, a insistência do executado em reiterar a apresentação de teses já rejeitadas configura comportamento processual incompatível com a boa-fé objetiva, passível de multa de 10% sobre o valor da dívida (art. 774, II e III, CPC), como corretamente observado na decisão agravada, que merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator